



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 54/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 138 de 2012

(nº 4.067/2015, na Câmara dos Deputados; e

PL nº 6.176/2019 – Substitutivo da Câmara dos Deputados, no Senado Federal)

3 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senador Paulo Davim (PV/RN)

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Eduardo Amorim (PSC/SE) – CAS

- Senadora Ana Amélia (PP/RS) – CRE

- Senador Otto Alencar (PSD/BA) – CE

Relatoria do projeto na Câmara:

- Parecer proferido em Plenário pelo Deputado Ricardo Barros

(PP-PR), pela CCJC, CE e CSSF

Relatoria do Substitutivo da Câmara no Senado:

- Parecer proferido em Plenário pelo Senador Confúcio Moura

(MDB-RO), pela CAS, CRE e CE

Ementa do projeto de lei vetado:

“Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)”.

Assunto do Veto:

Revalida por instituições privadas



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 54/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.19.001	<p>- § 1º do art. 2º</p> <p>O Revalida será implementado pela União e acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina, facultada a participação de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de Medicina com avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), nos termos de regulamento.</p>	Participação de instituições públicas e privadas no Revalida	<p>Origem: <u>Substitutivo</u> da Câmara dos Deputados, apresentado em Plenário.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa, ao possibilitar que as instituições de ensino superior privadas passem a revalidar os diplomas dos candidatos aprovados no Exame, retira do poder público a governabilidade da revalidação. A proposta traz riscos à qualidade do exame, já que instituições sem uma estrutura adequada e com critérios de avaliação mais flexíveis para a aplicação do exame de habilidades clínicas, poderão aprovar a revalidação de diplomas de formados em Medicina sem a qualidade exigida para a atuação desses profissionais.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>
54.19.002	<p>- § 2º do art. 2º</p> <p>As instituições de educação superior públicas e privadas interessadas em participar do Revalida firmarão ato de adesão voluntária, cujos critérios serão definidos em regulamento do Poder Executivo federal.</p>	Ato de adesão voluntária	Idem.	Idem.

Comentado [AdOB1]: Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:
.....



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 54/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
54.19.003	<p>- § 4º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame.</p>	Revalidação do diploma por instituições habilitadas a aplicar o exame	Idem.	Idem.

Comentado [AdOB2]: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.